MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.007.138/91-16

Sessão de: 27 de julho de 1993 ACORDÃO Nº 106-05.749

Recurso nº: 73.403 - IRPF - EXERCICIOS DE 1988 a 1990

Recorrente: DINARTE PALUSQUE BARBOSA

Recorrida : DRF em CURITIBA - PR

MMRSR

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSAO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ARBITRAMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇAO.
E tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.
Havendo indício veemente de omissão de custos de construção do imóvel, é facultado ao fisco efetuar o arbitramento com base em tabelas de custos mínimos elaborados por entidades especializadas.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interporto por DINARTE PALUSQUE BARBOSA,

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 27 de julho de 1993

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE EM EXERCICIO

MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

VISTO EM SESSAO DE: 07 OUT 1994

IONE TEREZA ARRUDA MENDES - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº: 10980.007.138/91-16
ACORDÃO Nº 106-05.749

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, FAUZE MIDLEJ, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, ODILON SILVA COIMBRA (Suplente convocado) E WILFRIDO AUGUSTO MARQUES (Ausente justificadamente).

Processo nº: 10980.007.138/91-16
Acórdão nº: 106-05.749
Recurso no. 73.403
Recorrent: DINARTE PALUSQUE BARBOSA

R E L A T O R I O

DINARTE PALUSQUE BARBOSA, já qualificado, recorre da decisão da DRF Curitiba - PR, de que foi cientificado em 28/05/92 (fls. 89v), através de recurso protocolado em 29/06/92 (fls. 91), uma segunda-feira.

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 56), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativa aos Exercícios 1988 a 1990, Anos-base 1987 a 1989, por: AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD).

2.A. A ciência do lançamento foi dada em 05/09/91 (fls. 18).

2.B. Fundamentalmente, o APD foi apurado em função do ARBITRAMENTO DOS CUSTOS DE CONSTRUÇAO DE IMOVEL, realizada no período de 10/87 a 05/89, conforme DEMONSTRATIVO DO CUSTO DE CONSTRUÇAO (fls. 52), que considerou o CUSTO MEDIO DO SINDUSCON.

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇAO (fls. 60), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

a) procura demonstrar que nos anos-bases em questão, não houve dispêndios superiores aos ingressos, através de cálculos em que ignora o arbitramento feito pela Fiscalização;

Processo nº: 10980.007.138/91-16
Acórdão nº: 106-05.749

b) apresenta TABELA DE CUSTOS PREVIDENCIARIOS, que conteriam custos reais e não arbitrários;

c) argumenta que a construção não terminou em 05/89, mas sim em 11/89, juntando Notas Fiscais de Prestação de Serviços (fls. 70/74) e Alvará de 05/08/87 (fls. 73), que previa o término da obra até 05/10/89.

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 76), a Fiscalização rebate os argumentos da defesa:

a) que o arbitramento foi necessário pela não apresentação de comprovantes e pelo fato dos custos consignados nas declarações de bens do contribuinte se revelarem distanciadas da realidade;

b) que foi aplicado redutor de 40% em relação aos custos do SINDUSCON, por se tratar de imóvel comercial;

c) que as Tabelas do SINDUSCON são confiáveis e adotadas generalizadamente;

d) que os custos adotados pelo IAPAS não são confiáveis e não são adotados por qualquer construtora ou qualquer outra entidade;

e) que a obra terminou em maio/89 conforme CERTIFICADO DE CONCLUSÃO (fls. 24). As notas fiscais apresentadas não são suficientes para justificar a continuação da obra após certificada sua conclusão.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 82) mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização.

Processo nº: 10980.007.138/91-16
Acórdão nº: 106-05.749

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 91 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, aditando as seguintes razões, conforme leitura que faço em Sessão.

É o relatório.

Processo nº: 10980.007.138/91-16
Acórdão nº: 106-05.749

V O T O

Conselheiro, MARIO ALBERTINO NUNES, Relator.

Toda a discussão se resume à utilização, no levantamento de custos que levou ao arbitramento, de tabelas elaboradas pelo SINDUSCON, as quais o recorrente considera gravosas.

2) Trata-se de presunção de custos, a que a Fiscalização teve que recorrer por não os ter o contribuinte comprovado - o que era sua obrigação. O recurso ao arbitramento é imposição legal estando a autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade, obrigada a buscar os meios que se façam necessários e de que possa dispor para apurar tais custos, nos exatos termos do disposto no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

3) Estabelecida a necessidade do arbitramento, este se processará mediante processo regular, nos termos do art. 148 do mesmo CTN.

4. In casu, o processo regular é a própria atividade desenvolvida pelos agentes do Fisco que, em procedimento ético e transparente, iniciaram tal processo pela convocação do contribuinte a prestar esclarecimentos sobre fato relevante, qual fora a de que comprovasse os custos de construção declarados. O processo continua pela manifestação ou não do contribuinte em atendimento às intimações. Da análise das declarações apresentadas e dos esclarecimentos prestados sob intimação resultou o lançamento de ofício, tudo ainda nos exatos termos do art. 148 do CTN, verbis:

> "Art. 148 - Quando o cálculo do tributo tenha por base (...) o valor ou o preço de bens, direitos, serviços (...) a autoridade julgadora, mediante

> processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ..." (grifei).

5. No caso presente, não mereceram fé os custos informados - e não documentados - nas declarações apresentadas, obrigando, dentro de processo regular, a arbitrá-los, tomando por base informações mais confiáveis.

6. Utilizou, portanto, o Fisco Tabelas de Custo Unitário Básico - CUB - emitidas pelo SINDUSCON, representando os custos médios de construção no Estado.

7. A utilização de tais tabelas tem sido aceita em centenas de julgados neste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, por sua reconhecida qualidade técnica e por representarem o efetivo custo médio a nível regional; assimilando as diferenças intrarregionais.

8.. Ainda assim, poderia o contribuinte ter-se contraposto a tal arbitramento, apresentando outro que permitisse ao julgador ou, até mesmo, à autoridade lançadora, cotejar os argumentos técnicos de um e de outro. Esse é o espírito da ressalva no final do art. 148 do CTN, transcrito, em parte, acima: "ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial".

9. Salta aos olhos que não basta - como faz, nestes Autos, o contribuinte - atacar e não concordar com a utilização das tabelas do SINDUSCON, sem, entretanto, apresentar qualquer valor que resulte em custos diferentes. Necessário se faria que apresentasse outro levantamento que considerasse todo o processo produtivo (insumos e mão-de-obra) para que aquele feito pela Fiscalização estivesse sendo contestado, permitindo - aí sim - a avaliação contraditória a que se refere o dispositivo transcrito, pois, para haver contradição há que haver duas (ou mais) versões para o mesmo fato. A Tabela do IAFAS, que o

contribuinte pretende opor à do SINDUSCON não tem a tradição e o reconhecimento técnico dessa por suas limitações, em função dos seus objetivos específicos (apurar contribuição previdenciária).

10. Entendo, portanto, ter sido válida a utilização das Tabelas do SINDUSCON, para arbitrar os custos de construção - arbitramento que, a meu ver, o contribuinte não consegue contestar, validamente, por falta de apresentação de documentos que comprovassem o custo efetivo ou de qualquer outro levantamento técnico do mesmo nível que pudesse, de outra maneira, apurar tais custos.

11. Outrossim, as Notas Fiscais com despesas em datas posteriores ao término da obra, atestado por entidade oficial da Prefeitura local, pelo seu inexpressivo valor não podem indicar prosseguimento da obra após a data considerada pela Fiscalização, podendo, quando muito, referir-se a reparos naquele ou em qualquer outro imóvel.

12. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), 27 de julho de 1993.

MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR